

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.348, DE 2002

Dispõe sobre a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, de autoria do eminentíssimo Deputado Walter Pinheiro, dispõe sobre a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo.

O autor da proposição salienta a relevância da radiodifusão educativa e comunitária na divulgação da cultura, na formação profissional e na prestação de serviços de interesse da sociedade brasileira.

Ademais, argumenta que a vedação à veiculação de propaganda comercial na programação das emissoras educativas e comunitárias cria profundas dificuldades à manutenção e expansão de tais entidades. Por esse motivo, defende a instituição de fundo especial para execução de projetos com o intuito de promover o aparelhamento de emissoras educativas e comunitárias, bem como a ampliação de infra-estruturas, a formação de mão-de-obra e outras formas de incentivo ao segmento.

De acordo com o Projeto apresentado, as receitas do fundo proposto seriam provenientes da aplicação de 2% dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – e, portanto, oriundas do próprio setor.

O autor propõe ainda modelo compartilhado de gestão do novo fundo, implementado por meio da atuação conjunta das administrações estaduais e municipais e do auxílio do Ministério Público. Adicionalmente, atribui ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional a análise, aprovação e fiscalização dos projetos desenvolvidos com tais recursos.

Dentre as aplicações previstas para o fundo, estão a aquisição de equipamentos, programas de bolsas para formação de profissionais, projetos de divulgação de emissoras comunitárias, apoio à atuação dos conselhos comunitários e produção de programas de caráter educativo-cultural.

Além disso, a iniciativa legiferante em análise estabelece que a composição do Conselho de Comunicação Social passe a contar com representantes das emissoras de radiodifusão educativa, de radiodifusão comunitária e das entidades usuárias dos canais comunitários constantes na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 – a Lei do Cabo.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição sob exame deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A difícil situação financeira das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária no País tem prejudicado sensivelmente o exercício do relevante papel desempenhado por essas entidades na divulgação da cultura nacional e na disseminação da educação básica para nossa população.

Diante desse cenário, cumpre ao Poder Público a adoção de medidas que estimulem o resgate à capacitação técnica e operacional das emissoras de rádio e televisão educativas, bem como incentivem as iniciativas de radiodifusão comunitária.

Sendo assim, revela-se oportuno o instrumento previsto no Projeto de Lei em apreço que estabelece a obrigatoriedade do apoio financeiro oficial à radiodifusão educativa e comunitária, viabilizado por intermédio da criação de fundo específico para o segmento.

Caso aprovado, o mecanismo proposto não acarretará prejuízos às emissoras comerciais de rádio e TV, visto que o serviço prestado por essas entidades não se confunde, em absoluto, com as atividades de radiodifusão educativa e comunitária.

A especificidade dos programas exibidos pelas emissoras educativas e o limitado alcance geográfico dos sinais transmitidos pelas entidades de radiodifusão comunitária impedem que essas instituições ofereçam concorrência às emissoras comerciais, sobretudo se levarmos em consideração a vedação legal à veiculação de anúncios publicitários na programação das rádios e TVs educativas e comunitárias.

Cumpre-nos assinalar, outrossim, que a aplicação direta de recursos públicos consiste na forma mais comum praticada no mundo para financiamento de emissoras de radiodifusão educativa e comunitária, e coaduna-se com experiências internacionais bem sucedidas executadas nos EUA, em diversos países europeus, no Japão e em alguns países latino-americanos.

No caso norte-americano, em específico, é importante ressaltar que, a partir da década de setenta, as televisões educativas daquele país iniciaram sua fase de expansão em decorrência do financiamento governamental sistemático à produção de programas e ao aparelhamento da infra-estrutura dessas instituições. A partir de então, foram estruturados os sistemas nacionais (PBS, CPB) e proliferaram as estações locais com programações diversificadas e atividades regionais mais desenvolvidas.

No que concerne aos aspectos orçamentários, cabe salientar que, de acordo com o disposto no Anexo das Informações Complementares ao PLOA 2003 – Inciso IX da Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002 –, a estimativa de arrecadação do Fistel para o ano de 2003 era de R\$

757.985.857,00. Tomando como base esse valor, segundo o estabelecido na proposição em exame, cerca de R\$ 15 milhões seriam destinados anualmente para a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo.

O montante arrecadado, embora de grande vulto, não tem por objetivo oferecer financiamento estatal integral aos serviços que constam no Projeto de Lei em apreciação, mas apenas consiste em instrumento auxiliar de reabilitação da radiodifusão educativa e em elemento acessório para alavancagem da radiodifusão comunitária no País. Do contrário, correríamos o risco de introduzir dispositivo legal que poderia comprometer sensivelmente a independência das programações veiculadas no setor.

Para exemplificar, ressaltamos que o orçamento da TV Cultura para o ano de 2003 era de aproximadamente R\$ 94 milhões, enquanto que o da TVE consistia de aproximadamente um quinto desse valor. Diante desses números, conclui-se que a medida proposta não visa submeter as emissoras educativas e comunitárias à tutela estatal por meio da substituição de suas fontes de recursos, mas apenas atuar de maneira complementar no apoio a essas instituições, oferecendo condições mínimas de desenvolvimento ao segmento.

O total de recursos previsto na norma em exame, embora não seja suficiente para prestar o devido socorro financeiro ao setor, representaria importante auxílio na recuperação das rádios e TVs educativas e comunitárias do País, assim como proporcionaria estímulo imediato à criação de postos de trabalho.

Ainda no que tange aos aspectos financeiros, observamos que o mecanismo em análise está em perfeita harmonia com as políticas almejadas pelo Poder Público em diversas outras esferas sociais. Ao mesmo tempo em que não onera financeiramente o contribuinte com a criação de novos tributos, o Projeto utiliza-se dos recursos de Fundo já existente – no caso, o Fistel – para promover ações de caráter nitidamente social.

Da mesma maneira, revela-se oportuno o dispositivo que determina a alteração na composição do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com o intuito de incluir representantes das emissoras de radiodifusão educativa, de radiodifusão comunitária e de entidades usuárias dos canais comunitários previstas na Lei do Cabo. O instrumento permite a correção

de distorção vigente desde a criação do Conselho, quando a participação no Órgão de significativos segmentos do ramo da Comunicação Social não foi devidamente contemplada.

Conquanto a mudança sugerida na constituição do Conselho seja meritória, para que seja mantido o equilíbrio na composição do Órgão, consideramos que as referidas entidades devam contar com apenas um representante. Por esse motivo, recomendamos alterações no texto original elaborado pelo autor da iniciativa legislativa em questão – dispostas sob a forma das Emendas nº 1 e nº 2 – para que se estabeleça rodízio em uma das vagas do Conselho entre representantes das emissoras de radiodifusão educativa, de radiodifusão comunitária e de entidades usuárias dos canais comunitários da TV a cabo.

Por fim, destacamos como de extrema transparéncia o mecanismo proposto para gerenciamento dos recursos do fundo de que trata a proposição sob exame. Ao mesmo tempo em que responsabiliza as administrações regionais e municipais pela gestão dos recursos, a iniciativa demonstra-se moderna ao envolver o Ministério Público na sua fiscalização e ao atribuir ao Conselho de Comunicação Social a análise, aprovação e fiscalização dos projetos desenvolvidos com as verbas do fundo.

Diante do exposto, e considerando o profundo interesse público no desenvolvimento da radiodifusão educativa e comunitária no País, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2003_8919_215_RICARDO BARROS.DOC

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

PROJETO DE LEI Nº 6.348, DE 2002

Dispõe sobre a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que "Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I.1:

"Art. 2º

.....

I.1) Análise dos projetos, bem como o gerenciamento e os critérios de distribuição da aplicação dos recursos destinados à capacitação técnica e operacional de emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e das entidades usuárias dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea "g" da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;

....." (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2003_8919_215_Ricardo Barros.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.348, DE 2002

Dispõe sobre a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o art. 5º ao projeto com a seguinte redação, renumerando-se o art. 5º do texto original para art. 6º:

"Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que *"Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências"*, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea X:

"Art. 4º

.....

X – Um representante das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, das emissoras do serviço de radiodifusão comunitária e das entidades usuárias dos canais

comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea “g” da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, escolhido por meio de rodízio.” (NR)“

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2003_8919_215_Ricardo Barros.doc